



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044

Ciente da chegada dos autos a este juízo. Convalido os atos praticados. Passo a análise das questões pendentes.

Quanto a manifestação apresentada pela Administradora Judicial no mov. 1645, por meio da qual foram sistematizadas diversas questões pendentes de apreciação nestes autos, especialmente: o pedido do Banco Santander S.A. relativo ao prosseguimento da ação de busca e apreensão de maquinários alienados fiduciariamente; os esclarecimentos acerca da mudança de localização de maquinários e bens móveis integrantes do ativo imobilizado das recuperandas; a consulta oriunda da Justiça do Trabalho quanto à possibilidade de prosseguimento de atos expropriatórios sobre o veículo BEW8G24; a consulta acerca da penhora em conta bancária da recuperanda; as cessões de créditos noticiadas nos autos; e a necessidade de apresentação das certidões fiscais previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Passo à análise.

Quanto ao requerimento formulado pelo Banco Santander S.A., verifica-se que a instituição financeira pretende o prosseguimento da ação de busca e apreensão nº 0010382-30.2022.8.16.0044, cujo objeto consiste na retomada de maquinários alienados fiduciariamente, consistentes em máquinas de costura automáticas, marca ORISOL, modelo OCS B3020-NAC, números de série 76048080160, 76048080159 e 76048080161.

A Administradora Judicial esclareceu que, embora tais equipamentos sejam utilizados na rotina empresarial e já tenham sido considerados relevantes para o desenvolvimento da atividade das recuperandas, não há, atualmente, óbice processual ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, diante da ausência de proteção decorrente do stay period.

Com efeito, o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 não mais se encontra vigente. A proteção conferida pelo stay period é temporária, excepcional e não se prorroga indefinidamente, sobretudo quando já superado o prazo legal e inexistente decisão vigente que impeça a prática de atos de retomada ou expropriação por credores extraconcursais.

Ainda que se reconheça a relevância econômica dos maquinários para a atividade produtiva, a essencialidade, por si só, não autoriza a perpetuação da blindagem patrimonial quando encerrado o período legal de suspensão. A competência deste Juízo recuperacional, em hipóteses dessa natureza, limita-se à análise da essencialidade e dos impactos da medida sobre a atividade empresarial durante o período de proteção legal, não servindo para criar impedimento permanente ao exercício de direitos por credores titulares de garantia fiduciária.

Assim, considerando que o stay period não está mais vigente, autorizo a continuidade da ação de busca e apreensão indicada pelo Banco Santander S.A., cabendo ao juízo competente da demanda originária deliberar sobre os atos processuais próprios, observado o que aqui decidido.

Quanto aos esclarecimentos relativos à mudança de localização dos maquinários e bens móveis integrantes do ativo imobilizado, verifica-se que houve questionamento acerca da transferência de equipamentos para a cidade de Rolândia/PR, com alegações de possível dilapidação patrimonial ou fraude à recuperação judicial.



Todavia, dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas e das diligências realizadas pela Administradora Judicial, restou demonstrado que os bens foram objeto de locação a empresa terceirizada, havendo contrato apresentado nos autos, registro contábil dos valores percebidos e confirmação, por vistoria in loco, de que os equipamentos se encontram no local indicado.

Também o Ministério Público, após os esclarecimentos prestados e a confirmação realizada pela Administradora Judicial, não vislumbrou justa causa para requisição de instauração de inquérito policial por suposta fraude a credores, destacando, embora com ressalvas quanto à necessidade de maior transparência na condução das atividades empresariais, que não havia elementos suficientes para adoção de medida persecutória.

Nesse contexto, não há, por ora, fundamento para determinar o retorno dos maquinários ao status quo ante, tampouco para reconhecer a existência de fraude ou desvio patrimonial. A operação de locação, embora deva continuar sendo fiscalizada com rigor, foi minimamente esclarecida e confirmada pela Administradora Judicial, inclusive quanto à localização física dos bens e à escrituração dos valores recebidos.

Dessa forma, reconheço, neste momento, a suficiência dos esclarecimentos prestados quanto à mudança de localização dos equipamentos, sem prejuízo de que a Administradora Judicial continue acompanhando a operação nos relatórios mensais de atividades, fiscalizando a regularidade dos pagamentos, a permanência dos bens, a compatibilidade econômica da locação e a transparência das informações contábeis e financeiras das recuperandas.

Quanto à consulta formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, relativa ao prosseguimento de atos expropriatórios sobre o veículo BEW8G24, R/CARRETI FAZ 01E, observo que as recuperandas sustentaram a essencialidade do bem à atividade empresarial.

A Administradora Judicial ponderou que a expropriação poderá impactar a rotina operacional do grupo, mas não identificou impedimento jurídico absoluto ao prosseguimento do ato construtivo.

Também aqui deve prevalecer a constatação de que o stay period não se encontra mais vigente. Encerrado o período de suspensão, não cabe a este Juízo impedir, de forma indefinida, o regular prosseguimento de execução trabalhista, ainda que recaia sobre bem alegadamente relevante à atividade empresarial.

A preservação da empresa não pode ser compreendida como obstáculo permanente à atuação dos credores, especialmente em relação a créditos de natureza trabalhista, dotados de especial proteção constitucional e legal. Assim, sem prejuízo de eventual deliberação específica pelo juízo trabalhista quanto à forma menos gravosa de expropriação e à observância das regras processuais aplicáveis, não há óbice, por parte deste Juízo recuperacional, ao prosseguimento da ação trabalhista e dos respectivos atos executivos sobre o veículo indicado.

Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, informando que este Juízo não se opõe ao prosseguimento dos atos expropriatórios relativos ao veículo BEW8G24, diante do encerramento do stay period.

Quanto ao pedido de manifestação acerca da possibilidade de penhora em conta bancária da recuperanda, formulado em favor de credor trabalhista, aplica-se a mesma lógica.

A penhora de ativos financeiros, quando determinada pelo juízo competente, não encontra impedimento automático no simples fato de a devedora estar em recuperação judicial, especialmente após o decurso do stay period. Eventual alegação de comprometimento da atividade empresarial ou de bloqueio de valores absolutamente indispensáveis ao funcionamento da empresa deverá ser deduzida perante o juízo da execução, com demonstração concreta do prejuízo, não cabendo a este Juízo recuperacional estabelecer blindagem genérica e permanente sobre contas bancárias das recuperandas.

Assim, comunique-se ao juízo solicitante que, diante do encerramento do stay period, não há óbice, por parte deste Juízo recuperacional, ao prosseguimento da execução e à análise de eventual penhora em conta bancária, competindo ao juízo da execução deliberar sobre a constrição, seus limites e eventual alegação específica de excesso ou de prejuízo operacional concreto.

Quanto às cessões de crédito, a Administradora Judicial informou que houve notícia de cessão parcial de crédito do Banco Santander S.A. ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL Massificado, com detalhamento de contratos e valores cedidos, mas sem apresentação do respectivo instrumento de cessão, documento necessário à verificação da legitimidade do cessionário e à alteração da relação de credores.

A alteração subjetiva da relação de credores em processo recuperacional exige documentação idônea, de modo a permitir a conferência da cadeia de titularidade do crédito, dos valores cedidos, da extensão da cessão e da eventual permanência de saldo em nome do credor originário.

Assim, intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL Massificado para que, no prazo de quinze dias, apresente o instrumento de cessão de crédito referido, bem como os documentos complementares necessários à identificação precisa dos créditos cedidos, sob pena de não homologação da alteração subjetiva pretendida na relação de credores.

Após, dê-se vista à Administradora Judicial para conferência e manifestação.

Quanto ao pedido de retificação do crédito do Banco Itaú Unibanco S.A., anoto a informação da Administradora Judicial de que o montante de R\$ 1.212.804,00, enquadrado na Classe III – Quirografária, já foi devidamente adequado na minuta do Quadro Geral de Credores, a ser oportunamente trazida aos autos na forma do art. 18 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, por ora, ciência às partes, devendo a questão ser observada quando da apresentação da minuta do Quadro Geral de Credores.

Por fim, quanto à baixa dos recursos e à questão das certidões fiscais, a Administradora Judicial informou que os recursos interpostos contra a decisão concessiva transitaram em julgado, com baixa definitiva à origem, tendo sido reconhecida a nulidade da dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Diante do decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impõe-se a intimação das recuperandas para cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

A apresentação das certidões de regularidade fiscal constitui requisito legal para a concessão da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação e pela jurisprudência quanto à regularização do passivo fiscal por meio de parcelamento ou outras formas legalmente previstas. No caso, tendo o Tribunal reconhecido a nulidade da dispensa anteriormente concedida, cabe às recuperandas promover a regularização necessária ou comprovar, de forma adequada, as medidas adotadas perante os entes fazendários.

Assim, intime-se as recuperandas para que, no prazo de sessenta dias, apresentem as certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, ou comprovem a regularização fiscal por meio legalmente idôneo, inclusive eventual adesão a parcelamento, transação ou outro instrumento admitido pela legislação aplicável.

Quanto a manifestação do mov.1651, dê-se ciência ao credor quanto ao informado pela AJ no mov.1657.

Intimem-se.



Curitiba, 28 de maio de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

